

# AS CRIPTOMOEDAS E A LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS PENAIS E A CONVENÇÃO DE PALERMO

## *Cryptocurrency: Criminal aspects and the Palermo Convention*

MATEUS GUILHERME MARIANO DA SILVEIRA

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Email: mateus.silveira@xvbm.com.br.

**Resumo:** O presente artigo visa analisar o funcionamento das criptomoedas, sua natureza jurídica e a possibilidade de sua utilização no crime de lavagem de capitais. Em um primeiro momento, analisa-se se possuem natureza jurídica de ativos financeiros ou de moeda nacional, para tanto, utiliza-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Competência nº 161.123/SP. Em seguida, passa-se a possibilidade de enquadramento das criptomoedas em ativo de qualquer natureza, em decorrência da Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.015/2.004. Logo, possuindo natureza jurídica capaz de enquadrarem-se como objeto do crime de lavagem de dinheiro, analisa-se o funcionamento das criptomoedas na lógica do referido delito. Assim, pormenorizando os elementos típicos e as fases do crime de lavagem, busca-se analisar os detalhes inerentes à essa nova tecnologia de transações.

**Palavras-chave:** criptomoedas, lavagem de dinheiro, Convenção de Palermo.

**Abstract:** This article aims to analyze the functioning of cryptocurrencies, their legal nature and the possibility of their use in the crime of money laundering. Firstly, we analyze whether they have a legal nature of financial assets or national currency. To this end, the position of the Superior Court of Justice is used, when judging Conflict of Jurisdiction N°. 161.123 / SP. Then, comes the possibility of placing cryptocurrencies in assets of any nature, as a result of the Palermo Convention, ratified by Brazil by Decree N°. 5,015 / 2,004. Thus, having a legal nature capable of falling within the scope of the crime of money laundering, we analyze the functioning of cryptocurrencies in the logic of that crime. Thus, detailing the typical elements and stages of the crime of money laundering, we seek to analyze the details inherent in this new transaction technology.

**Key-words:** cryptocurrencies, money laundering, Palermo Convention.

## Introdução

Com o avanço mercantil, as sociedades humanas tiveram que enfrentar diversos desafios para se organizarem e garantirem o melhor modelo de mercado, de moeda e de transações. No

início pelo escambo, depois pela moeda, agora, pelas criptomoedas.

Por ser um fenômeno novo para o direito, as transações digitais, possuem pouca regulamentação nacional e internacional, tanto pela impossibilidade de qualquer país soberano regular essa matéria, sem ofender a soberania dos outros, quanto pela escassa informação a respeito do tema. Desse modo, os criptoativos se tornaram uma opção rentável e com pouco risco para sua utilização no crime de branqueamento de capitais.

Para tanto, deve-se buscar a possibilidade de enquadramento dessas atuações nas normas já estabelecidas no ordenamento jurídico, assim como, a partir de decisões analisar a natureza jurídica dos criptoativos.

## 1. O desenvolvimento da moeda

Um dos maiores avanços da civilização humana foi a domesticação de animais e o entendimento da agricultura. Com isso, as tribos, predominantemente nômades, construíram ferramentas capazes de sustentá-las em um estilo de vida sedentário. Assim, os indivíduos foram capazes de garantir sua subsistência e, caso possuíssem recursos<sup>492</sup>, produzir insumos que poderiam ser vendidos em feiras ou barganhados. Desse modo, popularizou-se a prática do escambo – em que determinado bem poderia ser pago por mercadorias.

Contudo, após o descobrimento da cunhagem do metal, o ser humano estipulou o valor de cada moeda a partir da importância do país em que foi cunhada. Isso permitiu que grandes impérios, como o romano e o macedônio mantivessem o seu controle sobre as riquezas produzidas e que circulavam em seus domínios.

Após as grandes navegações, o intercâmbio entre países foi mais assíduo e, as nações e seus exploradores passaram a se preocupar sobre o valor de suas moedas. A partir desse momento, podemos entender as trocas entre os países como o início do mercado moderno.

Por fim, com o invento da Companhia das Índias Orientais, a exploração empresária começou a ser desenvolvida, sendo o início do que conhecemos pelas empresas modernas. Assim, o valor de cada empreendimento dependia da sua posição no mercado, de suas relações internas e das políticas governamentais.

Porém o desenvolvimento da tecnologia, principalmente depois das duas grandes guerras alcançou patamares nunca imaginados. Um desses patamares foi alcançado pelas criptomoedas, que, inovaram na prática mercantil ao passo em que não foram cunhadas por um Estado Soberano e, desse modo, não dependem das questões a ele inerentes para atribuir valor à moeda. Desse

---

492 Aqui tido como toda e qualquer ferramenta, material ou tecnologia capaz de promover maior produção na agricultura e pecuária.

modo, ela se regula pela lei da oferta e procura, unicamente, ou seja, desvalorização caso não haja compradores e, em sentido contrário, terá valorização, caso haja bastante procura no mercado.

Desse modo, a moeda encontra um patamar nunca imaginado, pois: (a) não é cunhada por nenhuma entidade estatal; (b) não é física, ao passo em que suas transações acontecem no ambiente virtual e; (c) independe de qualquer ingerência estatal, sendo dependente apenas de si mesma.

Porém, essas características acarretam diversos problemas, pois, como posteriormente abordado, as criptomoedas não se caracterizam como valores mobiliários e, também não se enquadram como ativo financeiro. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir apresentado.

## 2. Uma breve análise do funcionamento das criptomoedas

Em um primeiro momento, deve-se entender que as criptomoedas são meios de pagamento de bens e serviços, exclusivamente pelo ambiente digital. Desse modo, diferem-se das moedas virtuais, que são a representação do dinheiro físico, no meio digital, por exemplo: a representação digital do dinheiro contido em conta bancária.

Cumprido ressaltar que o sistema *Bitcoin*, que é uma das criptomoedas, foi tido como revolucionário, pois acabou com o problema dos gastos duplos – consistente no envio e duplicação de *bitcoins*, assim como ocorre com um arquivo enviado. O sistema conseguiu resolver esse problema pela criação da *blockchain*.

A *blockchain* consiste em uma cadeia de blocos, interligados por sistema de criptografia e é responsável pela validação das transações ocorridas no sistema. Assim, por meio de cálculos resolvidos por computadores especializados, as transações são validadas e anotadas nela, que nada mais é que um livro contábil de todas as transações de *bitcoins*.

Esse sistema traz segurança às negociações, que deverão passar por análise de diversos usuários, que garantirão a lisura ou não da transação efetuada, através da chamada “mineração”.

Desse modo, o sistema não possui uma autoridade central, sendo caracterizado pelo chamado sistema *peer-to-peer* (p2p) em que o computador dos participantes, ao mesmo tempo em que é um agente, também o é um servidor, dissipando, desse modo, a rede:

O Bitcoin, portanto, compreende um sistema que opera ligado à Internet de modo a propiciar a emissão e a circulação de unidades de moeda digital de mesmo nome (as *bitcoins*), tendo embutido na tecnologia um meio de pagamento para que sejam livremente enviadas e recebidas. Com o Bitcoin, é possível enviar valores (*bitcoins*) para qualquer parte do mundo ligado

à Internet sem esforço, burocracia ou custos elevados<sup>493</sup>.

Assim, desenvolveu-se um mercado paralelo de *bitcoins*, em que não há ingerência estatal, operando-se unicamente pela lei da oferta e procura.

### **3. Natureza jurídica das criptomoedas e julgamento do Conflito de Competência nº 161.123/SP**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 161.123/SP não foi claro sobre a natureza jurídica do *bitcoin*, até porque nenhum país soberano editou qualquer medida de registro e regulamentação do *bitcoin*. Isso decorre de sua internacionalidade, pois, desde o início, o sistema foi programado para não possuir um servidor central<sup>494</sup>, de modo que não há jurisdição capaz de regular a totalidade do sistema.

Consta do acórdão que a atividade de negociação de *bitcoin* não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ou seja, não se aplica a Lei nº 7.492/1.986, pois não é ativo financeiro, não se sujeitando ao controle do Banco Central do Brasil.

De igual modo, conforme o entendimento do STJ, a atividade não poderia se enquadrar nos delitos previstos na Lei nº 6.385/1.976 – que regulamenta a Comissão de Valores Mobiliários –, pois, segundo a própria autarquia, as criptomoedas estão fora da sua competência de regulação, já que não são consideradas valores mobiliários.

Porém, ao não determinar uma natureza para as criptomoedas, de difícil análise se tornam as suas consequências criminais, em especial se forem utilizadas para o delito de lavagem de capitais.

### **4. As criptomoedas como ativos de qualquer tipo conforme a Convenção de Palermo e sua utilização para branqueamento de capitais**

Tentando suprir a lacuna legislativa de regulamentação das criptomoedas, no presente artigo, visa-se analisar seu possível enquadramento como ativo de qualquer natureza, conforme estabelecido na Convenção de Palermo.

Com a edição do Decreto nº 5.015/2.004, o Brasil promulgou a Convenção de Palermo que surgiu de uma necessidade global de combate ao crime organizado, em especial, de característica transnacional, combatendo, preferencialmente, a lavagem de capitais.

---

493 CARAVINA, Adriano. Bitcoin e altcoins: fácil prático e completo. Brasil, 2.017, livro digital, não paginado, pos. 21478.

494 O objetivo do sistema é que sua movimentação aconteça de modo *peer-to-peer*, ou seja, cada usuário é o próprio sistema.

Logo em seu artigo 2º, a Convenção de Palermo se preocupa em fazer um glossário dos termos utilizados em seu texto.

Nesse ponto, especial salutar o previsto no artigo 2º, alínea “d” do referido decreto, que caracteriza os bens como ativos de qualquer tipo, podendo ser (a) corpóreos ou incorpóreos; (b) móveis ou imóveis; (c) tangíveis ou intangíveis, e; (d) os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos. Expandiu-se, assim, o conceito de bens de forma ampla e, conseqüentemente, o objeto material do crime de lavagem de dinheiro.

Com esse enquadramento, os criptoativos poderão ser classificados como objeto material do delito de lavagem de capitais, o que impõe ao operador do direito criminal a análise de como funcionaria o branqueamento de capitais nesse novo sistema de ativos.

O delito de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 12.850/2.013 consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens [...]”<sup>495</sup>. Desse modo, percebe-se que o núcleo do tipo é o mascaramento do recurso, escondendo, portanto, sua ilicitude.

Para o procedimento de lavagem dos capitais, corolário lógico são suas três etapas: “(i) colocação (placement); (ii) dissimulação (layering); e (iii) integração (integration)”<sup>496</sup>. O *placement* deve ser entendido como a introdução do dinheiro ilícito no mercado, podendo ocorrer a partir da compra de serviços e produtos em dinheiro em espécie, atividades cambiais, ou, até mesmo – como é o objeto do presente artigo, a aquisição da criptomoeda – podendo ser tanto pelo pagamento em espécie, quanto pelas transações que ocorrem no ambiente virtual<sup>497</sup>.

O *layering* pressupõe a dissimulação – a lavagem propriamente dita – na qual é dissimulada a origem ilícita, no ambiente das criptomoedas, pode ocorrer após a atualização dos programas de “anonimização” que são responsáveis por deixar o usuário anônimo, escondendo o IP de seu computador. Assim, o operador seria capaz de dificultar seu rastreamento<sup>498</sup>. Nesse sentido:

São as chamadas tecnologias de “anonimização”, ou seja, serviços e ferramentas destinados a esconder a origem de transações com bitcoins, buscando garantir seu anonimato. Entre tais ferramentas e serviços destacam-se os serviços de mistura e o software Tor. Os serviços de mistura, como o próprio nome indica, têm por finalidade misturar um pagamento em bitcoins

---

495 BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2.013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União 05 de agosto de 2.013, Brasília DF.

496 BOTTINO, Thiago; TELLES, Chrstiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Ed. RT, vol. 148, ano 26, p. 131-176, outubro 2.018., p. 147.

497 Cf. *Id.*, 2.018, p. 158.

498 Cf. *Id.*, 2.018, p. 158.

com lotes de outros pagamentos de usuários distintos, dificultando a identificação de quem realmente está enviando bitcoins para quem<sup>499</sup>.

Por fim, a *integration* é quando os valores farão parte do sistema econômico, começando a circular, a partir de investimentos, compra de bens ou, no caso das criptomoedas, nas *Initial Coin Offering*, ou ICOs<sup>500</sup>.

Vale ressaltar, que por se tratar de lavagem de dinheiro, para se tratar da figura típica, o capital deve ser derivado de infração penal, de modo que, não se pode tipificar a atuação legal no mercado de criptomoedas.

Ou seja, nem todas as transações realizadas no ambiente das criptomoedas caracterizam lavagem de dinheiro, porém, tendo em vista a facilidade com que pode – simular transações nesse ambiente, deve-se atentar à possibilidade da ocorrência da figura típica.

A extraoficialidade do sistema de criptomoedas – ao passo em que não é regulamentada por nenhuma autoridade oficial, somada ao alto nível de anonimato presente na *deep web*, facilitam a comercialização e produtos ilícitos que, somadas aos meios de branqueamento de capitais, podem configurar o referido delito:

O anonimato proporcionado pela *deep web*, aliada à absoluta extraoficialidade da rede de *bitcoin*, torna a comercialização de produto [sic] ilícitos na rede oculta através da criptomoeda um inegável atrativo para criminosos cibernéticos. Com efeito, a comercialização de tais produtos na *deep web* é levado a cabo através de verdadeiros mercados negros virtuais [...] <sup>501</sup>.

Desse modo, a legislação penal e processual penal deve estar atenta à essa nova modalidade cometimento de crime.

## 5. A aplicação das medidas assecuratórias reais

Como abordado em diversas passagens do presente artigo, as criptomoedas não necessitam de ingerência das entidades bancárias, de modo que os valores negociados e presentes nas *wallets* eletrônicas não podem ser afetadas por ações do Banco Central.

Cumprido ressaltar que os valores depositados em contas bancárias, esses sim, podem ser

499 Cf. *Id.*, 2.018, p. 156.

500 Cf. *Id.*, 2.018, p. 158 e 159.

501 MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. O fenômeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na *deep web*: avanço da criminalidade virtual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Ed. Rt, vol. 125, ano 24, p. 337-354, nov. 2.016, p. 346.

constringidos pelo Banco Central, através do BACENJUD. Situação diferente é a dos valores que circulam apenas no ambiente virtual.

Assim, qualquer bloqueio judicial encontrará óbice para sua realização, em especial, pelo motivo de que o único detentor da chave de criptografia é o usuário, necessitando, portanto, de sua voluntariedade para apreensão dos referidos valores. Cumpre lembrar como funciona o cadastramento dos usuários na referida plataforma:

Para tornar-se um usuário de *bitcoin*, o indivíduo primeiramente deve transferir e instalar em seu computador o programa correlato, que usa chaves de criptografia para automaticamente gerar um endereço eletrônico de *bitcoins*, que será utilizado para realizar suas transferências eletrônicas<sup>502</sup>.

Como abordado em diversas passagens do presente artigo, as criptomoedas não necessitam de ingerência das entidades bancárias, de modo que os valores negociados e presentes nas *wallets* eletrônicas não podem ser afetadas por ações do Banco Central. Assim, a possibilidade de retenção desses valores, apenas seria possível com o envio de ofícios às *exchanges* requerendo as chaves de acesso ao sistema.

Entretanto, existe a opção de o magistrado oficiar às *exchanges* (casas de câmbio) e demais locais que vendem bitcoins sob cadastro prévio de seus clientes, para o fim de requerer eventuais endereços bitcoins (chaves públicas) do requerido<sup>503</sup>.

Com o envio desses ofícios, o magistrado será capaz de mensurar o real valor de *bitcoins* e ao mesmo tempo retê-los, conforme preceito do artigo 4º, da Lei nº 9.613/1998.

## Conclusão

Buscou-se, com o presente artigo, demonstrar a importância do domínio da tecnologia para a análise dos novos tipos de criminalidade econômica, em especial, a lavagem de dinheiro. Assim, trazendo noções simples e básicas do universo das criptomoedas, analisa-se a possibilidade de sua utilização para o cometimento desse tipo de crime.

Por se tratar de matéria nova e, com pouca atividade legislativa, conclui-se que os criptoativos podem ser enquadrados no crime de lavagem de capitais, como ativos de qualquer natureza, conforme a Convenção de Palermo. Essa análise decorre da impossibilidade da CVM e do Banco

---

502 Cf. *Id.*, 2.016, p. 344.

503 CARAVINA, Adriano. Bitcoin e altcoins: fácil prático e completo. Brasil, 2.017, livro digital, não paginado, pos. 27879.

Central de regularem a matéria, como bem apontado no do julgamento do Conflito de Competência nº 161.123/SP.

Por fim, buscou-se analisar a possibilidade de aplicação das medidas assecuratórias reais, conforme disposto no artigo 4º, da Lei nº 9.613/1998, concluindo-se pela possibilidade, dependendo da expedição de ofícios para ter acesso à chave de criptografia garantida a todos os usuários da plataforma.

## Referências bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários À Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** Prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2303/2.015.** Altera as Leis nº 12.865, de 2013 e 9.613, de 1988 e dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em 25 nov. 2.019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2.004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União 15 de março de 2.004, Brasília DF.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2.013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União 05 de agosto de 2.013, Brasília DF.

BOTTINO, Thiago; TELLES, Chrstiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Ed. RT, vol. 148, ano 26, p. 131-176, out. 2.018.

CARAVINA, Adriano. **Bitcoin e altcoins: fácil prático e completo.** Brasil, 2.017, livro digital, não paginado.

MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. O fenômeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na deep web: avanço da criminalidade virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Ed. Rt, vol. 125, ano 24, p. 337-354, nov. 2.016.

NAKAMURA, Pâmela Naomi. **Desmistificando o Bitcoin: Análise da sua Natureza Jurídica, Uso e Impactos.** Monografia (LL.M – Legal Law Master) Programa de pós graduação em Direito. São Paulo: Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, 2.017.